



PROJETO DE LEI DE DE DE 2021

Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado de Rondônia e revoga a Lei 982 de 06/06/2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui, no Estado de Rondônia, a defesa sanitária animal e dispõe sobre matérias correlatas nos termos seguintes:

Art. 2º Integram, também, o conteúdo normativo desta Lei as disposições dos Anexos I a V, nos termos seguintes:

I - Anexo I: “Das Definições em Geral”;

II - Anexo II: “Das sanções pecuniárias”;

III – Anexo III: “Da redução e do parcelamento do valor da multa”;

IV – Anexo IV: “Das taxas e Emolumentos”;

V - Anexo V: “Do Grupo Especial de Atenção à Suspeita de Enfermidades Emergenciais ou Exóticas”.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 3º A defesa sanitária animal compreende o conjunto de ações gerais e de medidas necessárias para propiciar:

I - a prevenção, o combate, controle, vigilância e a erradicação de doença em animal local ou em trânsito no Estado de Rondônia;

II - ações de proteção dos rebanhos animais contra a introdução de doenças já erradicadas ou exóticas, e as respectivas ações impeditivas à propagação caso venham ser introduzidas com a eliminação de animais e a destruição de animais, produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários;

III - o exercício da vigilância veterinária, sem prejuízo de sua regulação especial e, conforme o caso, do seu exercício independente;

IV - o combate sistemático de doenças de ocorrência endêmica no Estado de Rondônia, mediante medidas de controle ou erradicação, inclusive, se necessário, com a eliminação de animais e a destruição de animais, produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários;

V - o inventário dos rebanhos e agrupamentos de animais para sua conferência;

VI - o estímulo à participação de membros da comunidade, para atender às exigências de lei ou regulamento, inclusive para o exercício da educação sanitária e comunicação social;

VII - o desenvolvimento econômico e social do Estado, inclusive para a salvaguarda da saúde humana e da economia do Estado de Rondônia;

VIII - assegurar a qualidade e confiabilidade dos produtos de origem animal, de insumo para a produção animal, matéria prima ou de resíduo de produção pecuária, inclusive para a classificação e a exigência de padronização de qualquer deles;

IX – controle do trânsito de animais, produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários; e

X - o alcance de outros objetivos ou o cumprimento de outras finalidades de interesse na defesa sanitária animal.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E FINALIDADES

Art. 4º Compete à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, planejar, executar, coordenar, auditar, avaliar, supervisionar e certificar as Políticas de Defesa Sanitária Animal, por meio de programas gerais e especiais, competindo-lhe ainda fiscalizar a comercialização de produtos veterinários de uso na pecuária, insumos pecuários, além de outras competências que lhe forem legalmente delegadas, promovendo a sanidade dos rebanhos e consequentemente a proteção da saúde pública, bem como a valorização da produção pecuária.

Parágrafo único. A IDARON estabelecerá os procedimentos práticos e proibições, através de atos como fiscalizações e vigilâncias necessárias à preservação e proteção da saúde animal e consequentemente a saúde humana, utilizando medidas de controle, erradicação, prevenção e vigilância de doenças nos animais.

Art. 5º A IDARON, com o intuito de aumentar a participação da sociedade civil, deverá estimular o engajamento social além da implantação e manutenção de fundos patrimoniais, públicos ou privados, para o apoio das ações de defesa sanitária animal.

Parágrafo único. O fundo patrimonial terá a finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para apoio as ações de interesse da defesa sanitária animal, por meio de instrumentos de parceria e de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Art. 6º A normatização, planejamento, coordenação, supervisão, auditoria e execução das medidas da Defesa Sanitária Animal em Rondônia, bem como as ações de vigilância e prevenção são da competência da IDARON, ressalvados os casos em que a legislação federal atribuir referida competência a outro órgão ou entidade.

§ 1º A IDARON poderá requisitar a atuação e apoio dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Rondônia, de órgãos e entidades da União, de outras Unidades Federativas e dos Municípios, bem como de entidades privadas para consecução de suas competências legais, sem prejuízo da solicitação de colaboração voluntária.

§ 2º As ações pertinentes à Defesa Sanitária Animal, nos termos deste artigo, serão desenvolvidas em consonância com as diretrizes e normas estabelecidas pela União.

§ 3º Ressalvado o disposto na legislação federal, a IDARON relacionará as doenças submetidas às medidas da Defesa Sanitária Animal de acordo com os interesses do Estado, através de ato normativo próprio.

§ 4º Na execução, inspeção, vigilância, auditoria e fiscalização das medidas da Defesa Sanitária Animal, é conferido à IDARON o poder de polícia administrativa, ficando conseqüentemente assegurado ao servidor designado para as atividades, previstas nesta Lei, o livre acesso a qualquer local que contenha ou não, animais, produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários, passíveis das medidas zoossanitárias.

§ 5º A qualquer tempo, a IDARON poderá determinar o bloqueio do trânsito de ingresso e ou egresso de animais e produtos de origem animal em estabelecimentos ou exploração pecuária para ações fiscalizatórias e ou de vigilância.

§ 6º A qualquer tempo e a interesse da defesa sanitária, a IDARON poderá determinar o acompanhamento oficial do embarque e ou desembarque de animais e de produtos de origem animal.

Art. 7º Ressalvadas as competências da União e dos municípios, estão sujeitos aos atos de inspeção, vigilância, fiscalização e auditoria previstos nesta Lei as pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado que:

- I - detenham em seu poder animais de produção ou silvestres a qualquer título;
- II - produzam, acondicionem, armazenem, embalem, transportem, comercializem ou manipulem matéria prima;
- III - produzam, acondicionem, armazenem, embalem, transportem, comercializem ou manipulem produtos de origem animal;
- IV - acondicionem, armazenem, transportem, comercializem ou manipulem animais mortos;

V – produzam, acondicionem, armazenem, embalem, transportem, comercializem ou manipulem resíduos de produção pecuária;

VI – produzam, acondicionem, armazenem, embalem, transportem, comercializem ou manipulem material biológico extraído ou destinado a criação sob controle oficial;

VII – produzam, acondicionem, armazenem, embalem, transportem, comercializem ou manipulem material de multiplicação animal; e

VIII – produzam, acondicionem, armazenem, embalem, transportem, comercializem ou manipulem insumos pecuários.

Parágrafo único. Os atos referidos no caput deste artigo serão exercidos por servidores da IDARON.

Art. 8º O Presidente da IDARON estabelecerá, através de ato próprio, os prazos e condições para as campanhas de declaração de rebanhos pecuários com finalidade de atualização cadastral, observada a legislação federal pertinente.

§ 1º. Para efeito de campanhas específicas de vacinação ou de campanhas declaratórias para atualizações cadastrais, onde se faça necessária a comprovação por parte do produtor, a IDARON adotará formulário padrão, regulamentado por normativa.

§ 2º Os responsáveis pelas explorações pecuárias de animais que deixarem de declarar seus rebanhos ou que não vacinarem seus rebanhos, sem prejuízo de outras sanções, terá interdita temporariamente à exploração pecuária respectiva, com proibição de ingresso e egresso de animais, além da restrição da emissão de documentos, até que se efetive a atualização cadastral e ou a vacinação do rebanho.

Art. 9º A IDARON, no uso de suas atribuições previstas nesta Lei, poderá celebrar convênios com a União, Estado, Municípios e outras Unidades Federativas e com entidades privadas, tais como fundos privados, cooperativas, sindicatos e demais entidades.

Parágrafo único. A celebração de convênios poderá contemplar atividades como a fiscalização de trânsito de animais, produtos e subprodutos de origem animal, a educação sanitária e comunicação social, o cadastramento agropecuário, e demais medidas sanitárias de interesse para a defesa sanitária animal.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 10. É compulsório ao administrado:

I - estar submetido às medidas indicadas pela Defesa Sanitária Animal para vigilância, prevenção, combate, controle e erradicação de doenças de animais, nos prazos e condições fixados pela IDARON;

II – cadastrar junto a IDARON todo e qualquer estabelecimento que detenha animais, produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários, ou outro que venha a ser de interesse da defesa sanitária animal;

III – comunicar à IDARON toda e qualquer suspeita de enfermidades dos animais, bem como o surgimento de doenças de que tenham conhecimento, dentro dos prazos fixados em regulamentação própria;

IV – comunicar à IDARON a mortalidade de animais de que tiver conhecimento, dentro dos prazos fixados em regulamentação própria;

V – permitir e proporcionar as condições para a realização de fiscalizações de qualquer natureza, conferências de rebanhos, vistorias, inspeções clínicas e coleta de amostras de materiais para diagnósticos laboratoriais de interesse da Defesa Sanitária Animal;

VI – prestar à IDARON informações cadastrais sobre os animais em seu poder, assim como de interesse da Defesa Sanitária Animal;

VII – comprovar ter realizado as vacinações obrigatórias, exames laboratoriais e demais medidas previstas pela Defesa Sanitária Animal para prevenção, combate, controle e erradicação das doenças;

VIII – cadastrar a marca de seu rebanho na IDARON;

IX - permitir e proporcionar que a autoridade veterinária possa executar outros atos destinados a atender as necessidades inerentes ou decorrentes do efetivo exercício da defesa sanitária animal;

X – marcar ou identificar os animais em atendimento nos termos da legislação sanitária vigente;

XI – cadastrar os postos e tanques de resfriamento de leite; e

XII – atender a todas as exigências pela Defesa Sanitária Animal para o trânsito de animais e de produtos de origem animal.

§ 1º. Os prazos, formas e as condições para atendimento compulsório dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e X, serão definidos em regulamento próprio.

§ 2º. Sem prejuízos dos deveres elencados acima, também é obrigatório aos administrados:

I – manter atualizada a localização geográfica do estabelecimento que contenha animais; e

II – comunicar à IDARON qualquer indício de vetores de doenças em seus rebanhos pecuários.

Art. 11. Para fins de prevenção, controle e erradicação de doenças de interesse da Defesa Sanitária Animal, o administrado compulsoriamente propiciará condições adequadas de manejo, nutrição, profilaxia de doença, proteção, saúde ou tratamento de animais, determinada quantidade de cabeças ou unidades compatível com a dimensão:

I - da área do domicílio, estabelecimento ou local de aglomeração, pastagem ou situação; e

II - do bem destinado ou utilizado para a aglomeração, manutenção ou movimentação, especialmente quanto a boxe, curral, embarcadouro, estábulo, gaiola, galpão ou veículo de transporte.

Parágrafo único. Mediante análise do serviço de defesa sanitária animal, a IDARON deverá determinar a interdição do estabelecimento ou o bloqueio da exploração pecuária caso não sejam atendidas as condições estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 12. É vedado ao administrado:

I – aplicar, fornecer ou utilizar em animal ou em outro ativo, bem como ofertar à alimentação dos animais, insumos, substâncias, produtos, inclusive resíduos, que:

- a) propiciem condições favoráveis ou representem risco, efetivo ou potencial, para causar ou disseminar doenças;
- b) causem ou possam causar dano ou risco de dano à saúde dos animais e a saúde humana;
- c) tenham aplicação, fornecimento, consumo ou uso proibido, especialmente no caso de hormônio, medicamento, vacinas ou alimentos;
- d) tenham aplicação ou consumo de produtos que não tenham registro nos órgãos competentes; e
- e) sejam objeto de restrição sanitária, tal como cama de aviário, excremento de suíno ou de outro animal, assim como outro insumo ou resíduo nocivo.

II – o fornecimento de alimento, produto, subproduto ou substâncias para animais de forma diversa da indicação do fabricante ou orientação constante em legislação vigente específica.

III – a criação e a permanência de animais em lixões ou aterros sanitários, bem como a retirada de restos de alimentos destes locais para a alimentação de animais.

IV – deixar e ou abandonar animais em vias públicas;

§ 1º. O proprietário de animais que descumprir o disposto no inciso I deste artigo poderão ter seus animais abatidos e ou destruídos e não terá direito a indenização, sem prejuízo de outras sanções.

§ 2º Os alimentos, produtos, subprodutos ou substâncias nas condições elencadas no inciso I neste artigo poderão ser apreendidos e destruídos sanitariamente, não cabendo indenização aos proprietários, sem prejuízo de outras sanções.

§ 3º Em caso de omissão do administrado, a IDARON adotará as medidas previstas em regulamento e normativas.

§ 4º O fornecimento de alimentos nas condições mencionadas no inciso I, alínea “a” deste artigo, é permitido, desde que comprovadamente sofram processos capazes de inativar agentes etiológicos.

§ 5º A exceção disposta no § 4º não se aplica a alimentos destinados a ruminantes.

§ 6º Não será concedida autorização para a realização de exames laboratoriais em animais que tiveram acesso a alimento, produto, subproduto ou substâncias proibidas, que coloquem em risco a saúde animal e a saúde humana, salvo por interesse da Defesa Sanitária Animal.

§ 7º Não sendo possível a identificação do responsável pelos animais encontrados em vias públicas a IDARON dará ciência ao município responsável para que dê a devida destinação aos animais, de acordo com seu respectivo código de postura.

§ 8º A IDARON poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas para dar a devida destinação aos animais encontrados em vias públicas, quando na impossibilidade do cumprimento do parágrafo anterior e nos casos dos animais encontrados em propriedades de terceiros e que não seja possível identificar o proprietário.

Art. 13. O administrado suportará todas as despesas resultantes das providências sanitárias realizadas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis no caso.

CAPÍTULO IV DAS FISCALIZAÇÕES E DEMAIS PROCEDIMENTOS

Art. 14. A IDARON poderá, a qualquer momento e de maneira imediata, atendendo o interesse da defesa sanitária animal, determinar a vacinação, interdição parcial ou total, proibição de trânsito, agrupamento, conferências de rebanhos, contenção ou realização de provas ou exames em animais, colheita de amostras para exames laboratoriais, bem como demais medidas sanitárias que mitiguem o risco de disseminação de doenças de animais.

§ 1º As exigências estabelecidas neste artigo estendem-se para todas as hipóteses em que ocorra aquisição, distribuição e manipulação de produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários, independentemente da qualidade ou característica da entidade, instituição ou estabelecimento.

§ 2º Para efeito de cumprimento das medidas a serem adotadas no caput deste artigo a IDARON poderá fazer uso de quaisquer metodologias e ou tecnologias disponíveis.

§ 3º Os animais localizados em áreas circunscritas aos locais de eventos agropecuários ou aglomerações de animais, poderão ser submetidos a medidas sanitárias de acordo com a análise técnica do médico veterinário da IDARON.

§ 4º As medidas sanitárias de que trata o presente artigo serão custeados pelo proprietário, responsável ou detentor dos animais, produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários, salvo situações onde comprovadamente o administrado não tenha concorrido para a ocorrência da inconformidade.

Art. 15. O prazo para atendimento de suspeitas de doenças deverá ocorrer dentro de períodos estabelecidos em normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 16. Apurada a suspeita de doença infecto-contagiosa, infecciosa ou parasitária, e o isolamento de animais for indicado para impedir sua propagação e a disseminação do agente causador, o médico veterinário da IDARON, sem prejuízo de outras medidas, deverá interditar os estabelecimentos suspeitos, bem como a área circunvizinha, de acordo com normas sanitárias vigentes, a fim de evitar a possível disseminação da doença.

Parágrafo único. Aplica-se integralmente aos estabelecimentos de criação animal, haras, hípicas, clube de laço, exposição e feiras agropecuárias, estabelecimentos confinadores de animais, recintos de leilões de animais, hospitais veterinários, instituições de pesquisa, extensão e ensino que detenham animais, incubatórios, centrais de coleta de sêmen e embriões, e demais estabelecimentos que possuam animais de produção ou silvestres, a qualquer título, todas as medidas e providências definidas neste artigo.

Art. 17. Constatada a existência de doença infecto-contagiosa, infecciosa ou parasitária, e o isolamento de animais for indicado para impedir sua propagação e a disseminação do agente causador, o médico veterinário, sem prejuízo de outras medidas, interdirá os estabelecimentos contaminados ou sujeitos a contaminação, bem como a área circunvizinha ou com vínculos de qualquer natureza, de acordo com normas sanitárias vigentes, a fim de evitar a disseminação da doença, pelo período de tempo necessário à adoção das medidas sanitárias preconizadas para se evitar a disseminação da doença até sua total eliminação.

Parágrafo único. Aplica-se integralmente aos estabelecimentos de criação animal, haras, hípicas, clube de laço, exposição e feiras agropecuárias, estabelecimentos confinadores de animais, recintos de leilões de animais, hospitais veterinários, instituições de pesquisa, extensão e ensino que detenham animais, incubatórios, centrais de coleta de sêmen e embriões, e demais estabelecimentos que possuam animais produção ou silvestres, a qualquer título, todas as medidas e providências definidas neste artigo.

CAPÍTULO V DO TRÂNSITO E DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 18. É vedado o trânsito, a movimentação e a transferência de titularidade de animais desacompanhados dos documentos zoossanitários e outros previstos pela Defesa Sanitária Animal.

§ 1º O ingresso e o egresso de animal devem estar acompanhado da Guia de Trânsito Animal - GTA, sem prejuízo de outros documentos estabelecidos pelo Serviço Veterinário Oficial (SVO) brasileiro.

§ 2º No ato da emissão da GTA a IDARON exigirá outros documentos de interesse à Defesa Sanitária Animal, previstos na Legislação Sanitária vigente.

§ 3º A GTA para animais suscetíveis a febre aftosa somente poderá ser expedida quando a exploração pecuária de origem e destino estiverem cadastradas na base de dados informatizada sob controle do Serviço Veterinário Oficial.

§ 4º A qualquer momento e a interesse à Defesa Sanitária Animal a IDARON poderá estender os efeitos do § 3º para outras espécies animais.

§ 5º É vedada a emissão de GTA e qualquer outro documento que comprove saldo para animais que não tenham sido desembarcados ou mesmo que não tenham estado no estabelecimento.

§ 6º É vedada a emissão de documentos zoossanitários e sanitários em que não haja o correspondente trânsito dos animais e de produtos de origem animal.

§ 7º É vedada a emissão de documentos zoossanitários para acobertar o trânsito de animais já iniciado ou finalizado.

§ 8º A exigência do caput deste artigo aplica-se igualmente a produtos de origem animal, material biológico e de material de multiplicação animal.

§ 9º Os transportadores de animais e os transportadores de produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários, que não estejam de posse dos documentos exigidos neste artigo, sem prejuízos das penalidades desta Lei, ficam sujeitos às determinações que serão adotadas pela autoridade veterinária.

§ 10º É obrigação do transportador de animais, produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários, exigir do proprietário, detentor ou possuidor, e portar o documento sanitário e zoossanitário ou outro previsto para o trânsito destes no território do Estado de Rondônia, sob pena de multa, além de outras medidas sob análise da autoridade veterinária, tais como retorno a origem, apreensão e destruição da carga, bem como outras medidas previstas em normas estaduais e federais.

§ 11º Constatada a existência de sinais sugestivos de doença infecto-contagiosa ou infecciosa em animais em trânsito, ainda que o seu transporte esteja acompanhado por documento zoossanitário, a autoridade veterinária adotará as medidas técnicas previstas em regulamentação própria, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente.

§ 12º Os veículos ou objetos com os quais houver contato com animais sabidamente contaminados ou, ainda, procedentes de áreas sob suspeitas de enfermidades, ou com status sanitário inferior, infectadas ou contaminadas, serão desinfetados, conforme disciplinado em regulamentação própria, podendo correr, neste caso, as despesas por conta do proprietário.

Art. 19. Para o trânsito intraestadual de resíduos de produção pecuária fica instituída, no Estado de Rondônia, a Guia de Trânsito de Resíduos (GTR) ou outro documento que venha a substituir, conforme modelo estabelecido em regulamentação.

§ 1º O documento citado no caput é utilizado para o trânsito de cama ou esterco de aviário, dejetos da criação pecuária ou outro resíduo desde que não esteja ou venha a ser inserido em legislação federal específica e que sua origem seja um estabelecimento que possua animais.

§ 2º Fica vedado à emissão da GTR, cujo destino não seja um estabelecimento de produção agropecuária e sua destinação não atenda aos critérios da legislação sanitária vigente.

Art. 20. Ao ser constatado excedente de animais e produtos de origem animal em relação ao descrito na documentação zoonosológica e sanitária, toda a carga será considerada desacompanhada das referidas documentações sem prejuízos de outras penalidades cabíveis.

§ 1º Para determinadas espécies animais a autoridade veterinária poderá dispor de forma diversa, através de regulamento próprio.

§ 2º Considera-se desacompanhada de documentação zoonosológica toda a carga que houver discordância na faixa etária e ou sexo entre a carga e o descrito na documentação zoonosológica apresentada.

§ 3º Quando constatado menos animais na carga em relação a documentação zoonosológica apresentada e não se aplicando o § 2º, a carga poderá ser considerada regular, salvo análise da autoridade veterinária.

§ 4º É vedado o trânsito de animais e de produtos de origem animal distribuídos em um número de veículos transportadores superior ao número de documentos zoonosológicos ou sanitários correspondentes, salvo matéria disciplinada em regulamentação própria.

§ 5º Será considerado desacompanhado de documentos zoonosológicos ou sanitários as cargas de animais e de produtos de origem animal que se encontrarem na situação informada no § 4º, salvo matéria disciplinada em regulamentação própria.

Art. 21. O trânsito de animais tangidos a pé no Estado de Rondônia deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I – estar acompanhado da rota detalhada pela qual os animais percorrerão; e

II – a rota, após aprovação pela autoridade veterinária da IDARON, deverá ser anexada a GTA.

Parágrafo único. A rota, os prazos e procedimentos serão disciplinados em regulamento próprio.

Art. 22. Ficam os transportadores de animais, produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários obrigados a parar nas barreiras de fiscalização sanitária de trânsito realizadas pela IDARON.

Parágrafo único. A IDARON poderá celebrar convênios com entidades e instituições na forma preconizada no artigo 9º, para apoio às atividades de fiscalização de trânsito em barreiras sanitárias volantes e postos fixos.

Art. 23. Os veículos transportadores de animais, produtos de origem animal e resíduos de produção pecuária, somente poderão ingressar e transitar pelo território do Estado de Rondônia, após submetidos à limpeza e desinfecção quando vazios e apenas a desinfecção quando carregados.

§ 1º O condutor de veículo transportador de animais produtos de origem animal e resíduos de produção pecuária que resistir ao cumprimento do disposto no caput deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades, terá seu veículo impedido de ingressar no Estado de Rondônia.

§ 2º A IDARON poderá, a qualquer tempo, suspender, totalmente ou em locais específicos, as medidas elencadas no caput deste artigo mediante apresentação de análise de risco.

Art. 24. A qualquer tempo e a interesse da Defesa Sanitária Animal a IDARON, através de ato normativo poderá instituir a obrigatoriedade da limpeza e desinfecção dos veículos transportadores, em trânsito intraestadual, de animais, produtos de origem animal e resíduos de produção pecuária.

Art. 25. O disposto nos artigos 23 e 24 aplicam-se integralmente às embarcações fluviais.

Art. 26. Para efetivo de controle de trânsito de animais, produtos de origem animal e material de multiplicação animal a IDARON definirá os pontos oficiais de ingresso, egresso, rotas e corredores sanitários no Estado de Rondônia.

Art. 27. O ingresso de animais de produção, produtos de origem animal e material de multiplicação animal oriundos de outros estados da federação ou mesmo de países somente será permitido após a comprovação da existência de cadastro de destino junto a IDARON.

§ 1º Quando o ingresso ocorrer por ponto onde não exista Posto Oficial Interestadual de Fiscalização Agropecuária, o interessado deverá requisitar a autorização de ingresso através de documento próprio e procedimentos instituídos na legislação sanitária vigente, e esta documentação deverá acompanhar a carga durante todo o trânsito pelo Estado de Rondônia.

§ 2º Em atendimento ao parágrafo anterior, a IDARON deverá autorizar o ingresso, antecipadamente à emissão da GTA pela UF de origem, após análise de risco do médico veterinário da IDARON.

Art. 28 O trânsito de animais, produtos de origem animal e material de multiplicação animal que estejam utilizando o Estado de Rondônia como rota de passagem ou corredor sanitário para outros estados ou regiões ficará sujeito aos termos desta Lei.

§ 1º É obrigatório que o ingresso e egresso se realizem por um Posto Oficial Interestadual de Fiscalização Agropecuária, sendo facultado lacrar a carga no ingresso, conforme procedimentos instituídos na legislação sanitária vigente.

§ 2º O interessado deverá requisitar a autorização de ingresso e ou egresso por um ponto não oficial através de documento, estabelecido em regulamento próprio, sempre que o trânsito não oferecer risco ao rebanho pecuário do estado de Rondônia.

§ 3º O veículo e o transportador deverão ser cadastrados no Posto Oficial Interestadual de Fiscalização Agropecuária de ingresso e seu registro será em formulário próprio e seus procedimentos instituídos na legislação sanitária vigente.

Art. 29. É obrigatório que os veículos transportadores de animais, bem como demais veículos transportadores de cargas de interesse na Defesa Sanitária Animal estejam cadastrados junto a IDARON.

§ 1º O cadastro referido no caput deste artigo deverá ser renovado anualmente.

§ 2º Para os casos de animais transportados em veículos, a emissão de GTA será condicionada ao administrado informar os dados do veículo que será utilizado para o transporte dos animais.

§ 3º É compulsório ao transportador de animais informar, nos prazos e condições fixados pela IDARON, o início e o término do transporte dos animais.

§ 4º Os procedimentos e prazos para a aplicação do que versa o presente artigo e seus parágrafos, serão disciplinados em regulamentação própria.

Art. 30. Os administrados, da origem e ou do destino, são obrigados a fornecer e exigir, respectivamente, os documentos zoossanitários dispostos nas normativas vigentes, com prazo de validade não expirado, correspondentes aos animais movimentados.

§ 1º A responsabilidade disposta no caput deste artigo aplica-se integralmente aos proprietários e detentores de produtos de origem animal, animais mortos, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários.

§ 2º Os responsáveis pelas explorações pecuárias de destino, dos animais sujeitos a controle sanitário oficial são obrigados a confirmar o recebimento e a quantidade dos animais na IDARON, nos prazos e condições disciplinados em regulamento próprio.

§ 3º Caso o transporte não tenha se concretizado, ou apenas parte dos animais tenha sido transportado, é obrigação do responsável, detentor ou possuidor de origem informar à IDARON num prazo não superior a 3 (três) dias úteis, contados da expiração de prazo da GTA.

Art. 31. Os transportadores de animais, produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários são obrigados a portar os documentos sanitários e zoossanitários dispostos nas normativas vigentes, com prazo de validade não expirado.

Art. 32. A IDARON, poderá a qualquer tempo fiscalizar o embarque e ou o desembarque de animais, bem como de produtos de origem animal, animais mortos, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários.

Parágrafo único. Em casos de necessidade de prévia notificação, a IDARON determinará os procedimentos para a execução das atividades fiscalizatórias prevista nesta norma.

Art. 33. A IDARON, salvaguardado o disposto em legislações federais, poderá realizar controles e fiscalizações nas estações rodoviárias, ferroviárias, portos, aeroportos, empresas transportadoras e de logística, distribuidoras, empresas de correio em todo o estado de Rondônia, visando impedir o ingresso de animais, produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários que possam veicular agentes patogênicos.

§ 1º Para garantir o controle previsto neste artigo a IDARON realizará inspeções em bagagens, caixas, containers ou qualquer outra forma de acondicionamento, inclusive com abertura das mesmas se necessário.

§ 2º As medidas previstas neste artigo estendem-se as fiscalizações de trânsito da defesa sanitárias agropecuárias realizadas em barreiras volantes e nos Postos Oficiais de Fiscalização Agropecuária.

Art. 34. Na fiscalização do trânsito de animais, produtos de origem animal e material de multiplicação animal e insumos pecuários, a IDARON poderá contar com a efetiva participação da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN por seus órgãos de arrecadação e fiscalização, das Polícias Civil e Militar do Estado de Rondônia, bem como de outras instituições estaduais, municipais ou federais.

Art. 35. Sem prejuízo de outras medidas previstas em lei a IDARON poderá determinar e ou realizar o procedimento de lacrar e deslacrar, currais, baias, embarcadores, piquetes, cargas contendo animais, produtos de origem animais, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários.

Art. 36. Todo trânsito interestadual de animais, produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários encontrados em desacordo com a documentação de autorização prévia emitida pela IDARON, ou mesmo sem portar esta documentação, será considerado trânsito irregular e, portanto, poderá ser dada ordem de retorno à origem, mediante análise da autoridade veterinária, sem prejuízos de outras penalidades, não tendo direito a quaisquer ressarcimentos de despesas ou indenizações por eventuais danos causados por esta medida.

Parágrafo único. O administrado que receber animais procedentes de outros estados nos termos do caput deste artigo estará sujeito as sanções desta lei, bem como outras medidas sanitárias que a autoridade veterinária julgar necessária.

Art. 37. É vedado ao administrado requerer junto ao Órgão de Defesa Sanitária Animal a expedição de documentos zoonos, que não corresponder a um efetivo trânsito dos animais.

Parágrafo único. O trânsito dos animais só será concluído quando houver o desembarque dos mesmos no estabelecimento de destino.

Art. 38. Os transportadores de animais, produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários quando desacompanhados de documentos sanitários e zoonos ou em desconformidade assumem a condição de detentor da posse dos bens, desde que não seja possível determinar a origem do bem.

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECEMENTOS QUE PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E CONGÊNERES

Art. 39. O funcionamento de estabelecimento que receba, beneficie, manipule ou processe produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários somente será permitido após registro de:

I – credenciamento, caso o estabelecimento seja fiscalizado pela IDARON; ou

II – cadastramento para os demais casos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos elencados no caput deste artigo ficam obrigados a apresentar à IDARON, quando solicitados, informações de interesse da defesa sanitária animal ou documentos zoossanitários dispostos nas normativas vigentes, independente da esfera fiscalizatória a eles vinculado.

Art. 40. Os estabelecimentos elencados no artigo anterior são obrigados a exigir dos seus fornecedores, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, os documentos sanitários e zoossanitários, condizentes com a carga.

§ 1º É vedado aos estabelecimentos abatedouros receber animal desacompanhado de documentos sanitários e zoossanitários, dispostos nas normativas vigentes ou com prazo expirado.

§ 2º Para os casos em que a carga ou parte dela esteja desacompanhada dos documentos sanitários e zoossanitários, o abate somente poderá ser realizado mediante autorização prévia, emitida pela IDARON, ressalvado o disposto na legislação federal, sem prejuízos de outras medidas ou sanções aplicáveis.

Art. 41. É vedado aos estabelecimentos laticinistas e congêneres receber leite proveniente de rebanhos que não comprovem a realização das medidas previstas pela Defesa Sanitária Animal, nos prazos estabelecidos pela IDARON.

Art. 42. É vedada a entrega de leite “*in natura*” para qualquer estabelecimento recebedor de leite no Estado de Rondônia, quando oriundo de estabelecimento que não esteja regular com a vacinação de brucelose do seu rebanho.

Parágrafo único. A IDARON disponibilizará, em tempo oportuno, sistema informatizado para a atualização dos fornecedores de leite aptos a entregar leite.

Art. 43. Os estabelecimentos que recebem e processam leite “*in natura*” ficam obrigados a manter atualizada a relação de todos os seus fornecedores desta matéria prima, disponibilizando-os à fiscalização da IDARON.

Parágrafo único. A IDARON disponibilizará, em tempo oportuno, sistema informatizado para a atualização dos fornecedores de leite mencionados no caput do artigo.

Art. 44. Quando o abate de animais for realizado para terceiros, também se aplicam integralmente as normas desta Lei.

CAPÍTULO VII

DOS REQUISITOS PARA O FUNCIONAMENTO DAS AGLOMERAÇÕES DE ANIMAIS E CONGÊNERES

Art. 45. A realização de aglomerações de animais em recintos permanentes ou eventuais dependerá de autorização prévia da IDARON, mediante credenciamento dos agentes ou entidades promotoras de eventos pecuários.

§ 1º Fica dispensado o credenciamento disposto no caput deste artigo quando tratar-se de evento de caráter amador para provas equestres, provas de laço e congêneres, não sendo dispensada a solicitação da realização junto à IDARON, sua respectiva autorização e documentação zoossanitária dos animais.

§ 2º Fica vedado ao agente ou a entidade promotora de quaisquer eventos de aglomerações de animais, permitirem o ingresso destes desacompanhados dos documentos zoossanitários compatíveis com as normativas sanitárias vigentes.

§ 3º O agente ou entidade promotora de quaisquer eventos de aglomerações são responsáveis pelos animais durante toda a sua permanência no evento.

§ 4º O controle e a inspeção zoossanitária para o ingresso, permanência e egresso de animais nos recintos onde se realizarem as aglomerações de animais, poderão ser executados por médicos veterinários privados, desde que sejam habilitados pela IDARON para tal finalidade.

§ 5º As normas dispostas neste artigo aplicam-se integralmente às centrais de coleta de sêmen e embriões, hospitais veterinários, laboratórios de análises e pesquisas veterinárias e quaisquer outras formas de aglomeração de animais.

§ 6º Os responsáveis pelas aglomerações dos animais ficam obrigados a encaminhar à IDARON, nos prazos estipulados por esta, os controles estabelecidos na legislação sanitária vigente.

§ 7º Para todo evento de aglomeração de animais é obrigatório o rastreamento das GTAs de egresso com as respectivas GTAs de ingresso, mediante ato normativo próprio.

§ 8º O Presidente da IDARON publicará Regulamento Zoossanitário para Eventos de Aglomerações e Congêneres a fim de disciplinar os procedimentos sobre o funcionamento destes eventos no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 46. Para a realização de eventos de aglomeração de animais e congêneres os prazos para solicitação junto a IDARON será estabelecido no Regulamento Zoossanitário para Eventos de Aglomerações e Congêneres.

Art. 47. Os responsáveis pelos eventos de aglomeração ficam obrigados a remeter à IDARON, num prazo não superior a 3 dias úteis, contados a partir do término do evento, relatório relativo à saída de animais incluindo o endereço e nome do administrado de destino.

Art. 48. Quando o evento ocorrer em modalidades virtuais, aplicam-se integralmente as normas desta Lei, no que for pertinente e disciplinado em regulamento próprio, desde que haja aglomeração de animais.

CAPÍTULO VIII

DOS REQUISITOS PARA O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E DE REVENDAS AGROPECUÁRIAS

Art. 49. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais que se dedicam à produção e comercialização de produtos e insumos veterinários de uso na pecuária. somente será permitido após registro de:

I – credenciamento, caso o estabelecimento seja fiscalizado pela IDARON; ou

II – cadastramento para os demais casos.

§ 1º O credenciamento ou cadastramento terá validade conforme o prazo da anotação de responsabilidade técnica, bem como a sua regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia – CRMV-RO, devendo ser renovado anualmente mediante solicitação do interessado e aprovação da IDARON.

§ 2º Compete à IDARON, a fiscalização das condições de estocagem, da validade, do controle da temperatura e da comercialização de vacinas, bem como de outros produtos e insumos veterinários de uso na pecuária.

§ 3º A fiscalização de que trata o § 2º poderá ser realizada inclusive quando já em poder de consumidores.

§ 4º Fica vedada a comercialização de produtos e insumos veterinários de uso na pecuária com prazo de validade expirado, proibidos, não registrados nos órgãos competentes, fraudados, com inconformidades de rotulagem, inconformidades no lacre e na embalagem, encontrados em mau estado de conservação e temperatura, e quando se apresentarem impróprios ao uso indicado, sendo obrigatória a apreensão nestas condições, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

§ 5º A conservação de produtos e insumos veterinários de uso na pecuária obedecerá às normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 6º O recebimento de vacinas de interesse da Defesa Sanitária Animal, pelos estabelecimentos elencados no caput deste artigo, deverá ser realizado sob o acompanhamento de servidores da IDARON.

§ 7º A qualquer tempo, a IDARON poderá incluir a obrigatoriedade do disposto no § 6º a outros produtos e insumos veterinários de uso na pecuária de interesse para a Defesa Sanitária Animal.

Art. 50. É vedado aos estabelecimentos comerciais que se dedicam à comercialização de produtos e insumos veterinários de uso na pecuária a comercialização destes sem a respectiva emissão de nota fiscal, bem como emitir documentos fiscais que não correspondam a uma efetiva operação de venda ou distribuição.

§ 1º Os estabelecimentos referidos neste artigo ficam obrigados a remeter à IDARON, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, relatório relativo à comercialização de vacinas do mês anterior constando inclusive o nome do produtor adquirente, saldo em estoque, por partida e laboratório e outras informações na forma estabelecida em regulamento próprio.

§ 2º A IDARON poderá a qualquer momento solicitar informações adicionais sobre o uso, manipulação, armazenagem, comercialização, bem como realizar fiscalizações sem aviso prévio.

§ 3º O Presidente da IDARON regulamentará a comercialização, ingresso, trânsito, estocagem, manipulação, comercialização e a aplicação de vacinas no Estado de Rondônia, obedecendo a legislação federal.

§ 4º Não será concedida, sob qualquer hipótese, análise de testes laboratoriais a produtos e insumos veterinários de uso na pecuária apreendidos, recolhidos e ou condenados.

Art. 51. Compete a IDARON a fiscalização e supervisão da inutilização e destruição de produtos e insumos veterinários de uso na pecuária apreendidos ou recolhidos no Estado de Rondônia.

§ 1º. Os custos para a inutilização e destruição correrão por conta do proprietário do estabelecimento, que será nomeado como Fiel Depositário dos produtos, até sua inutilização e destruição.

§ 2º. O proprietário do estabelecimento deverá contratar empresa especializada para realização do procedimento de inutilização e destruição, que respeite todas as normas ambientais e sanitárias vigentes, e deverá informar a esta IDARON do dia e hora em que tal expediente se dará.

§ 3º. Os produtos apreendidos, aguardando a inutilização e destruição, deverão ser acondicionados em local adequado, separado de outros aptos a comercialização, de forma a facilitar o acompanhamento eventual, bem como conferências pela IDARON.

§ 4º. O prazo máximo para a empresa proceder a inutilização e destruição dos produtos será de no máximo 60 dias, a contar da data de nomeação de fiel depositário.

§ 5º. Na eventualidade da fabricante do produto se comprometer a recolher os produtos, o fiel depositário deverá notificar a IDARON, de maneira formal, no prazo máximo de 15 dias, após sua nomeação, já definindo o dia e hora em que será feito o recolhimento pela fabricante, não podendo exceder o prazo definido no parágrafo anterior.

§ 6º. O procedimento de inutilização e destruição, bem como o de recolhimento pela fabricante, deverá ser fiscalizado por servidor da IDARON, sendo nulo e passível de sanção o realizado sem a presença deste profissional.

§ 7º. As questões específicas e procedimentais acerca do disposto neste artigo serão disciplinadas por regulamentação própria.

Art. 52. É vedada a comercialização ambulante de produtos e insumos veterinários de uso na pecuária.

Art. 53. As exigências estabelecidas neste capítulo estendem-se para todas as hipóteses em que ocorra aquisição, distribuição e manipulação de produtos e insumos veterinários de uso na pecuária, independentemente da qualidade ou característica da entidade, instituição ou estabelecimento.

Parágrafo único. As exigências estabelecidas neste capítulo estendem-se ainda a centrais de coleta de sêmen e embriões, ovos, larvas e pós-larvas, além de laboratórios de diagnóstico e análise de pesquisas veterinárias.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 54. Os valores das multas serão fixados pela Unidade Padrão Fiscais (UPF) do Estado de Rondônia, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 55. Compete aos servidores integrantes da categoria funcional da fiscalização da Defesa Agropecuária, do grupo ocupacional da Defesa Agropecuária da IDARON lavrar auto de infração, aplicar medidas técnicas, administrativas e sanções pecuniárias, conforme disposto no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos fortuitos, de força maior ou de miserabilidade, faculta-se à instância competente a aplicação da penalidade administrativa ou pecuniária, conforme disciplinado em decreto regulamentador.

Art. 56. A IDARON fica autorizada a fornecer redução de 50% do valor da multa quando o infrator realizar a denúncia espontânea da infração, desde que o infrator sane as pendências sanitárias que gerou o ato infracional, caso seja possível.

§ 1º O benefício do caput deste artigo, será suspenso para os infratores que reincidirem na mesma infração, no intervalo de tempo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 3º Considera-se como início dos procedimentos administrativos ou medida de fiscalização:

I – Qualquer ato de ofício, por escrito, pelo agente fiscal da IDARON;

II – Nas abordagens em barreiras volantes;

III – No ingresso de animais, produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários no Estado de Rondônia.

Art. 57. Todo o processo administrativo, julgamentos de defesas e demais procedimentos administrativos relacionados aos autos de infração lavrados por ocasião de inobservância da legislação de defesa sanitária animal serão disciplinados em Lei específica.

CAPÍTULO X

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

Art. 58. Sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis, a autoridade veterinária poderá aplicar as seguintes medidas sanitárias abaixo relacionadas:

I – advertência;

II – proibição do trânsito e movimentação de animais, produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários;

III – proibição do comércio e ou distribuição de produtos e insumos veterinários de uso na pecuária;

IV – suspensão ou cancelamento do credenciamento;

V – suspensão ou cancelamento do cadastramento;

VI – interdição temporária do estabelecimento comercial;

VII – interdição temporária do estabelecimento industrial;

VIII – interdição temporária de estabelecimentos, centrais de coleta de sêmen e embrião, hospitais veterinários, laboratório de análises de diagnóstico e pesquisas veterinárias;

IX – bloqueio temporário da exploração pecuária para ingresso e ou egresso de animais;

X – interdição temporária de locais com aglomerações de animais;

XI – apreensão, recolhimento e inutilização de vacinas e demais produtos de uso na pecuária;

XII – apreensão e destruição de animais, produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários;

XIII – apreensão e o perdimento de demais materiais utilizados nos estabelecimentos que possuam animais;

XIV - retorno à origem de cargas de animais e de produtos de origem animal, resíduos de produção pecuária, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários em trânsito; e

XV – demais medidas sanitárias que atendam o interesse da Defesa Sanitária Animal.

Parágrafo único. As medidas sanitárias previstas neste artigo serão aplicadas por ato normativo do Presidente da IDARON.

CAPÍTULO XI

DA DECRETAÇÃO DE ESTADO DE ALERTA E DE EMERGÊNCIA ZOOSANITÁRIA

Art. 59. Nos casos de incidência de doenças ou mesmo suspeita de doenças que possam colocar em risco o rebanho do Estado de Rondônia, seja internamente ou verificados em outras Unidades da Federação ou ainda em outro País, a IDARON poderá adotar medidas restritivas do ingresso e trânsito de animais, produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários procedentes daquelas áreas.

§ 1º O Presidente da IDARON poderá, através de ato administrativo, indicar ao Governador do Estado de Rondônia a:

I – decretação de estado de alerta zoonosológico no caso de suspeitas de enfermidades; ou

II – decretação de estado de emergência zoonosológica no caso de constatação de doenças.

§ 2º Declarado o estado de alerta ou emergência zoonosológica, o governador do Estado de Rondônia poderá autorizar, em caráter emergencial, a contratação de pessoal por tempo determinado para prestação de serviços eventuais nas ações de defesa sanitária animal, além da aquisição de materiais e disponibilização de demais recursos para o reestabelecimento da normalidade nas áreas envolvidas.

Art. 60. Nos casos em que o isolamento de animais for indicado para impedir a propagação de doenças e a disseminação dos agentes causadores, a IDARON poderá interditar áreas geográficas do Estado pelo período de tempo necessário a sua total eliminação.

CAPÍTULO XII

DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS E DESTRUIÇÃO PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, ANIMAIS MORTOS, MATERIAL BIOLÓGICO, MATERIAL DE MULTIPLICAÇÃO ANIMAL E INSUMOS PECUÁRIOS

Art. 61. Fica instituído, no Estado de Rondônia, o uso do abate sanitário ou a destruição de animais para os casos em que esta medida sanitária for imprescindível para a eliminação e

erradicação de doenças ou evitar o potencial risco de sua propagação, onde os proprietários dos animais abatidos poderão ser indenizados, nos termos do estabelecido em regulamentação própria.

§ 1º. No interesse da defesa sanitária animal e para salvaguardar a saúde pública e/ou a saúde animal, caso venha a ser determinada a destruição de animais, construções, instalações, equipamentos rurais, produtos de origem, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários caberá indenização ao respectivo proprietário.

§ 2º. O acolhimento das indenizações para os casos mencionados neste artigo será disciplinado em decreto regulamentador.

Art. 62. Os animais encontrados dentro do território do Estado de Rondônia, sem documentos sanitários e ou zoossanitários oficiais que comprovem sua origem, que constituir risco sanitário para a saúde animal ou saúde pública e para a economia do Estado de Rondônia, tendo doenças ou não, poderão ser apreendidos e destruídos, sem direito a indenização.

Parágrafo único. Os produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários encontrados dentro do território do Estado de Rondônia sem documentos sanitários e ou zoossanitários oficiais que comprovem sua origem, que constituir risco sanitário para a saúde animal ou saúde pública, e para a economia do Estado de Rondônia, poderão ser apreendidos e destruídos, sem direito a indenização.

Art. 63. Ficam proibidos, no Estado de Rondônia, o ingresso e o trânsito de animais, produtos de origem, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários ou de qualquer outro produto provenientes de regiões da Federação ou de País limítrofe, que detenham estágio sanitário inferior ao alcançado pelo rebanho de Rondônia, sem a prévia autorização.

§ 1º. Na ocorrência da situação elencada no caput deste artigo se aplicam as medidas previstas no artigo 60 desta Lei.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado, conforme dispuser o regulamento, a conceder premiação a quem denunciar a transgressão do disposto neste artigo e que, comprovadamente, através desta, ocorra a apreensão de animais, produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários.

Art. 64. Sem prejuízo de outras penalidades, as infrações dispostas nos artigos 59 e 60 implicarão na adoção das seguintes medidas sanitárias:

- I – abate sanitário;
- II – sacrifício sanitário; e/ou
- III – destruição.

Parágrafo único. As despesas decorrentes das medidas sanitárias citadas neste artigo deverão ser cobradas do proprietário, responsável, detentor ou possuidor.

Art. 65. A IDARON poderá, em qualquer época e a interesse da defesa sanitária animal determinar o sacrifício de animais para colheita de amostras e posterior envio aos laboratórios para exames.

Parágrafo único. Diante da necessidade do sacrifício de animais com a finalidade elencada no caput deste artigo, o produtor deverá ser indenizado, tendo seus dispositivos disciplinados em regulamento próprio.

CAPÍTULO XIII DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA IDARON

Art. 66. Os recursos financeiros oriundos da arrecadação de taxas e emolumentos cobrados pela emissão de documentos zoossanitários, multas e outros decorrentes da prestação de serviços direcionados à sanidade animal destinam-se ao atendimento das despesas da IDARON.

Art. 67. As definições para efeito desta Lei e a tabela das taxas e emolumentos estão discriminadas respectivamente nos termos do Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. O administrado e instituições financeiras poderão:

I – efetuar o registro de contrato relativo a animais de produção, incluindo-os em operação de crédito financeiro;

II – bloquear o registro de outros contratos ou a emissão documentos zoossanitários relativos aos bens do contrato registrado no âmbito da IDARON;

III – emitir Certidão de Garantia de Bens Semoventes.

§ 1º A Certidão de Garantia de Bens Semoventes será emitida via sistema on-line da IDARON, após a realização do Bloqueio Administrativo, autorizado pelo administrado e realizado pela Instituição Financeira autorizada.

§ 2º O conteúdo desta Certidão é de natureza declaratória, de inteira responsabilidade do administrado, em virtude de que estes apenas declaram os quantitativos, idade e sexo dos animais;

§ 3º Mesmo após o bloqueio administrativo dos animais em favor da instituição financeira, o administrado continua sendo o detentor e o responsável sanitário pelos referidos animais.

Art. 69. O funcionário designado para as atividades de Defesa Sanitária Animal, que encontrar embaraços à execução das medidas sanitárias constantes desta Lei e do seu regulamento, poderá requisitar das autoridades competentes o necessário apoio para o cumprimento de sua missão.

Art. 70. Sem prejuízo de outras penalidades, os estabelecimentos, empresas, instituições e entidades elencadas nos artigos desta Lei que, após reincidência, infringirem os seus dispositivos, poderá ter o credenciamento cassado de acordo com procedimentos instituídos em regulamento.

Art. 71. O servidor estadual que deixar de cumprir ou infringir disposições desta Lei sofrerá, conforme o regime jurídico a que estiver sujeito, as penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho ou no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia e de suas Autarquias, sendo ainda passível de outras penalidades legais.



Art. 72. O administrado que cometer o mesmo ilícito tipificado nessa legislação será considerado reincidente, o que será considerado agravante, devendo ser aplicado em dobro às sanções pecuniárias.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considerar-se-á reincidência quando o administrado incorrer na mesma tipificação legal, independente do término do processo administrativo da autuação inicial, no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 73. O regulamento desta Lei será aprovado por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 74. Todos que se enquadrarem nesta Lei e que estejam em funcionamento na data da publicação do decreto regulamentador, terão um prazo de 15 (quinze) dias para regularizarem suas situações junto à IDARON.

Art. 75. Ficam revogadas as Lei nº. 982, de 6 de junho de 2001, Lei nº. 1.195, de 3 de abril de 2003, Lei nº. 1.367 de 26 de junho de 2004, Lei nº. 2.082 de 19 de junho de 2009, Lei 5.069 de 22 de julho de 2021 e Lei nº. 4.210 de 14 de dezembro de 2017, bem como demais disposições em contrário.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.